



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2025 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

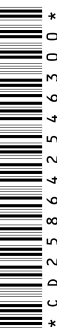
Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional Unificado de Pessoas com Necessidade de Cão de Serviço (CANECS) e da Identidade de Acesso Nacional (IAN), e estabelece normas para o reconhecimento do direito de acesso e embarque com cão de serviço em transportes coletivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Nacional Unificado de Pessoas com Necessidade de Cão de Serviço (CANECS) e institui a Identidade de Acesso Nacional (IAN), com o objetivo de padronizar e assegurar o reconhecimento do direito de acesso, embarque e circulação de pessoas com deficiência ou necessidades específicas acompanhadas de cão de serviço nos meios de transporte coletivo de passageiros, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se aos serviços de transporte coletivo aéreo, rodoviário, ferroviário e aquaviário, públicos ou privados, sujeitos à regulamentação e fiscalização de órgãos federais.

Art. 2º Fica criado, no âmbito da administração pública federal, o Cadastro Nacional Unificado de Pessoas com Necessidade de Cão de Serviço (CANECS), destinado ao registro, certificação e controle nacional das pessoas que necessitam de cão de serviço e de seus respectivos animais.





Câmara dos Deputados

§ 1º O CANECS será gerido pelo Poder Executivo Federal, conjuntamente, pelo Ministério de Portos e Aeroportos e pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

§ 2º O cadastramento no CANECS será gratuito e de caráter público, garantido o sigilo das informações pessoais e médicas nos termos da legislação aplicável à proteção de dados.

Art. 3º O CANECS tem por finalidade:

I - Reunir, de forma centralizada e segura, as informações de cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes que, por condição de saúde devidamente atestada, necessitam de um cão de serviço para sua autonomia e segurança.

II - Cadastrar e certificar os animais de serviço, após a apresentação de documentação de treinamento e certificação por entidades reconhecidas.

III - Gerar uma Identidade de Acesso Nacional (IAN), em formato físico e digital, que comprove a condição do par, pessoa e cão de serviço, perante qualquer prestador de serviço de transporte coletivo.

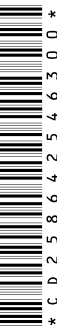
Art. 4º A Identidade de Acesso Nacional, expedida pelo CANECS, deverá conter, no mínimo:

I - Foto e dados de identificação do usuário.

II - Foto, dados de identificação e número de registro do cão de serviço.

III - Código de verificação eletrônica que permita aos prestadores de serviço checarem a validade do cadastro em tempo real, via sistema web ou aplicativo.

§ 1º A Identidade de Acesso Nacional será prova suficiente para o exercício do direito de acesso e embarque da pessoa com seu cão de serviço na cabine ou área de passageiros, nos termos da legislação vigente





Câmara dos Deputados

§ 2º A Identidade de Acesso Nacional substitui a necessidade de apresentação de atestados médicos e certificados de treinamento avulsos a cada embarque, cabendo ao prestador de serviço apenas a checagem da validade do documento.

Art. 5º Em caso de inconsistência ou recusa indevida de embarque, o prestador de serviço deverá registrar a ocorrência no sistema do CANECS, com a justificativa pormenorizada, sob pena de multa e demais sanções previstas em regulamento, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa perante os órgãos de fiscalização.

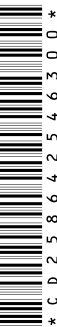
Art. 6º O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei, definindo os critérios de cadastramento, as entidades certificadoras reconhecidas, o órgão gestor e as penalidades aplicáveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto tem por objetivo criar o Cadastro Nacional Unificado de Pessoas com Necessidade de Cão de Serviço (CANECS) e a Identidade de Acesso Nacional (IAN), com a finalidade de garantir a uniformização, a segurança jurídica e a eficiência na validação do direito de embarque e circulação de pessoas que dependem de cães de serviço em meios de transporte coletivo.

O cão de serviço é um animal treinado para garantir autonomia e bem-estar para os responsáveis que precisam de apoio. São animais que auxiliam pessoas com deficiência, seja visual, auditiva, física, intelectual, pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com alguma condição psiquiátrica. Por isso, precisam de um treinamento intenso a fim de averiguar se o animal está apto para atuar como cão de serviço. E, com exceção do cão-guia, que tem direitos amplamente reconhecidos pela legislação brasileira, não há um caminho específico para registrar o cão de





Câmara dos Deputados

serviço¹. E é a partir dessa grave lacuna prática que nasce a proposta, para estabelecer normas que regulem o embarque de pessoas acompanhadas de cães de serviço.

Embora a legislação brasileira, como a Lei nº 11.126/2005 e as Resoluções nº 280/2013 e nº 12/2020 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), assegure o direito dessas pessoas ao transporte com seus animais, observa-se que, na prática, há falta de uniformidade e discricionariedade excessiva na interpretação das normas por parte dos meios de transporte, em especial das companhias aéreas, resultando em situações de constrangimento, atraso, perda de voos e violação de direitos fundamentais de cidadãos.

Há casos como o relatado por passageira que, mesmo tendo embarcado sem restrições no trecho de ida, foi impedida de embarcar na volta sob a alegação de que o cão “*não se enquadrava como animal de serviço*”, o que evidencia a discricionariedade e a fragilidade do atual modelo descentralizado de validação. Em tais situações, a ausência de um mecanismo centralizado de certificação faz com que cada empresa, e até mesmo cada atendente, adote critérios próprios e subjetivos, contrariando o princípio da igualdade e abrindo espaço para tratamentos discriminatórios e constrangedores.

A proposta busca eliminar a subjetividade e a burocracia do processo, instituindo um cadastro público, seguro e digital, e uma identidade nacional, que reconheça oficialmente o par formado pela pessoa e seu cão de serviço. A partir do cadastro, será emitida a identidade, que servirá como prova suficiente do direito de acesso e embarque, substituindo a necessidade de apresentação repetitiva de atestados médicos e certificados avulsos a cada viagem. A iniciativa confere efetividade a dispositivos constitucionais, bem como à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Ademais, assegura a dignidade, a igualdade, a acessibilidade e a autonomia das pessoas com deficiência, impondo ao Estado o dever de

¹PETZ. Disponível em <https://www.petz.com.br/blog/cao-de-servico/> Acessado em 15/10/2025





Câmara dos Deputados

garantir condições para o pleno exercício de seus direitos e liberdades fundamentais. Além de propor uma solução tecnológica e de baixo custo, que pode ser integrada a sistemas já existentes, como CadÚnico e outros cadastros da ANAC. Promove-se, assim, a interoperabilidade entre órgãos públicos e a desburocratização dos serviços, facilitando o acesso e reduzindo a possibilidade de erros humanos ou abusos de autoridade.

Por fim, a sugestão legislativa contribuirá para reduzir judicializações desnecessárias e conflitos entre consumidores e companhias aéreas, uma vez que a verificação padronizada e objetiva eliminará dúvidas sobre a autenticidade dos documentos. Ou seja, assegura às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, com respeito, dignidade e autonomia.

Por toda a exposição, pedimos o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

Solidariedade/RJ

